

Tribunais

Barbarismo, Poder e "direito" de tributar

RUY BARBOSA NOGUEIRA

"Talvez fosse possível viver na Utopia sem os tributos. Lamentavelmente temos de viver em um mundo real. Se inevitáveis, devem, no mínimo, ser exigidos com o máximo de equidade e administrados com retidão e integral eficiência" (*Mensagem do Governo da Inglaterra aos Fiscais e Tributaristas no recente Congresso Mundial de Direito Fiscal em Londres — 39º*).

"Foi recomendada a educação permanente nas escolas primárias, secundárias e na Universidade quanto à consciência fiscal e a necessidade de assistência ao contribuinte. O relatório inglês demonstrou o êxito desse tipo de ensino." (19º Congresso) "No âmbito do diálogo entre a administração e os contribuintes, os Orientadores Tributários desempenham papel essencial." (34º Congresso)

A imprensa do Brasil vem publicando a notícia de que os fiscais, arregimentados, pressionam os constituintes para revogarem o art. 196 da Constituição que proíbe a participação direta, deles fiscais, no resultado da arrecadação e o recebimento das multas que eles têm o poder de lavar contra os contribuintes.

Todos sabem que essa proibição foi incluída na Constituição como única forma eficaz de atender ao clamor público contra a indústria da multa e o privilégio de casta dado aos fiscais que se auto-intitulavam "marcehais da arrecadação" (príncipes ou marajás?) e que, facilmente enriquecidos, faziam "caixinha" para o "lobby", como a imprensa da época tanto noticiou. O próprio Dasp chegou a publicar que em 1912 esse regime, que nos EE.UU. se chamou "Moiety System" fora abolido por causa do "lobby" e que tais lucros passaram a ser proibidos e tipificados como crime de "felony" (Vide editorial do Dasp na Revista do Serviço Público nº 1, Jan. 1942, págs. 77 a 81).

Se tais participações, nos EE.UU., passaram a ser proibidas e punidas como crime, já no Brasil essa proibição constitucional foi apenas reconhecimento de que tal garantia aos cidadãos-contribuintes é um dos mais sagrados e naturais dentre os direitos humanos contra a violência e porque foi pedida, em 1942, pela administração pública.

Como ensina o grande Jusfilósofo nórdico Otto Bruslin em O Pensamento Jurídico (Über das juristische Denken), tal proteção aos cidadãos na Constituição dá juridicidade e eficácia ao que já está "NA CONSTITUIÇÃO ESPIRITUAL DO HOMEM" (pág. 295).

Ninguém pode admitir pagar "imposto" diretamente para o bolso de outro homem e muito menos ficar ao arbítrio do poder de ser multado em benefício de seu acusador. Isto cria o ódio contra o próprio poder de tributar e de punir, que são funções indelegáveis do Estado. Se o Estado abdicar desses poderes em favor dos Fiscais, não só desfalca o Tesouro, mas transforma estes em ditadores absolutos e algozes do povo-contribuinte.

Por falta de espaço deixamos de relembrar os vários movimentos de repulsa a esse bárbaro sistema de coleta e de lavratura de autos de infração "pro domo sua", nascido dos "anciens régimes" de triste memória e já substituído pela educação nas escolas, pela orientação ao contribuinte e pela harmonia fiscal. Todavia traduzimos abaixo o que esse nefando sistema causou, de repulsa, de ódio e de sangue, na Rússia:

"De acordo com Decreto (Ukase) de 5 de março de 1711, o Fiscal-chefe (Oberfiskal) tinha a função de investigar secretamente a todos. Para tanto tinha sob sua direção cerca de quinhentos (500) espiões ou fiscais (fiskals) que sem trêgua faziam inquisições, para descobrir juizes corruptos, contribuintes sonegadores de impostos e funcionários fraudadores ou peculatórios.

Para estimular estes esbirros o Ukase instituiu tentadora recompensa: os fiscais passaram a ter participação no resultado das multas que impunham. Tal instigação oficial à delação gerou o mais odioso abuso de poder. Os fiscais se transformaram em inquisidores e interessados. Sob ameaça de terríveis acusações extorquiam resgates de sua vítimas. Mesmo os inocentes se apavoravam só com as ameaças de denúncias ou falsas acusações.

O Oberfiskal Nesterov chegou a acusar o Príncipe Gagarine, Governador da Sibéria, de ter delapidado dinheiros públicos, capitulando-lhe a pena de enforcamento.

Porém, em justa revisão, o Oberfiskal Nesterov foi condenado por falsidades e malversações. Este velho de cabelos brancos, que tanto vinha apavorando os lares russos foi, inicialmente, submetido a suplícios lentos e gradativos. Depois, o carroco, arrastando-o até o rompimento de seus braços e pernas, chegou ao cepto, sobre o qual lhe decepou a cabeça.

Vários fiscais (fiskals), de menor importância, padeceram a mesma sorte.

Por tudo isso é que, Pedro, O Grande, suprimiu a instituição do OBERFISKAL... (PIERRE LE GRAND, Henri Troyat, de l'Académie Française, ed. Flammarion, Paris, 1979, págs. 291/292).

Os fiscais, como todos os funcionários, já ganham do Tesouro Público para defender "o direito" do Estado-Fisco e do cidadão-contribuinte. Só na BARBÁRIE é que foram desgraçadamente, permitidos tais desatinos. São estes que os "saudosistas das participações", desde o tempo da "derrama" que imolou os heróis da Inconfidência, estão pleiteando. A quem? Paradoxalmente aos máximos representantes do povo-contribuinte, pois "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido" (Art. 1º § 1º da Constituição). Deveriam, antes, consultar ao já exaurido povo-

contribuinte e aos demais funcionários públicos, também contribuintes de impostos diretos e indiretos, se aceitam esse privilégio e autoritarismo de casta.

Ao invés de sugerirem aos Legisladores da Pátria esse humilhante retrocesso da Constituição ao barbarismo: para ciência e consciência deles fiscais; maior respeito à dignidade dos constituintes e aos foros de civilidade das leis do Brasil, sobretudo perante o concerto das Nações e do Direito Comparado no atual estágio da ciência do "direito" de tributar; da Sociologia e da Moral fiscais e sobretudo do "status dignitate" do cidadão e do povo-contribuinte que custeiam seus vencimentos, os fiscais não podem ignorar que a administração pública (a que estão subordinados), já decidiu e o governo do Brasil publicou, na citada Revista do Serviço Público, as seguintes definitivas conclusões, que foram, às mais autênticas fontes do sábio art. 196:

"A experiência, desde 1874, provou claramente que, os males e as sinistras influências do MOIETY SYSTEM foram compreendidas;

As maléficas conseqüências do sistema de quotas-partes podem ser sumariadas no modo seguinte:

1) é um meio de incitamento e estímulo à cobiça dos funcionários públicos;

2) é um instrumento de corrupção política;

3) é um processo de terrorismo fiscal contra cidadãos honestos e bem-intencionados;

4) é um sistema contraproducente de promover a fiscalização da arrecadação pública".

Catedrático e Decano da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Chefe do Departamento de Direito Econômico e Financeiro, Professor de Direito Tributário Comparado em nível de Mestrado e Doutorado e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.